

A. I. Nº - 211329.0032/18-0  
AUTUADO - D & D COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - ALEXINALDO DA SILVA LIMA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. A aplicação da redução de 60% do valor do imposto devido por antecipação parcial, concedida às microempresas, só é cabível nas situações em que o contribuinte efetua o pagamento do imposto no prazo regulamentar. Da mesma forma, a redução de 20% do valor do imposto devido, não cumulativa com a redução de 60% citada acima, é condicionada ao pagamento do imposto também no prazo regulamentar. Pedido de retificação de DAEs apresentados pelo autuado, após a autuação, não estão acompanhados da decisão proferida pela repartição de origem. Acusações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em destaque foi expedido em 30/11/2018, para reclamar crédito tributário no montante de R\$23.629,51, mais multa de 60%, e teve em vista as seguintes imputações:

1 – “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado R\$7.494,40. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

2 – “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”. Valor lançado R\$16.135,31. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, formulada nos termos constantes às fls. 41 e 42, o autuado, por intermédio de seu contador, após apresentar uma síntese dos fatos, passou a arguir a anulação do lançamento conforme a seguir delineado.

Naquilo que diz respeito a Infração 01, que trata do não recolhimento de ICMS Antecipação Parcial nos períodos de 03/2015, 04/2015, 05/2015 e 06/2015, arguiu que os cálculos levados a efeito pelo autuante não contemplam a redução de 60% do valor do imposto devido, se o recolhimento for feito no prazo regulamentar, conforme previsão no Art. 273 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, “*No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar*”.

Arguiu, também, que recolheu o imposto devido com os códigos dos DAE errados, tendo efetuado solicitação a SEFAZ/BA para efeito de retificação dos códigos dos DAE através dos processos números 004461/2019-9,004466/2019-0, 004472/2019-2, 004475/2019-1 e 004478/2019-0.

No que diz respeito a infração 02, pontuou que após efetuar a revisão na planilha de cálculos elaborada pelo autuante constatou que não foi contemplada a redução de 20% do valor do imposto devido, se o recolhimento for feito no prazo regulamentar, conforme previsão no Art. 274 do RICMS/BA, “*No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273*”.

Com base nos argumentos acima asseverou que o autuante se pautou em valores apurados de forma não condizente com a legislação tributária citada e, também, não observou as orientações constantes no item “*perguntas e respostas*” constantes no site disponibilizado pela Sefaz, cuja cópia reproduziu e inseriu às fls. 59 a 69 dos autos.

Após ressaltar que efetuou uma análise nos levantamentos elaborados pelo autuante, declara que reconhece que recolheu a menos o ICMS Antecipação no valor total de R\$2.535,46, referente aos exercícios de 2015 e 2016, pontuando em seguida que descabe o Auto de Infração “*já que houve erros no preenchimento da memória de cálculo utilizada para geração da emissão do auto acima descrito*”, cabendo, portanto, a anulação do Auto de Infração, devendo ser corrigidos os valores do débito conforme ressaltado na análise que efetuou.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 73 a 76, observando que não subsistem as alegações defensivas, na medida em que, a Infração 01 se refere a falta de pagamento do imposto por antecipação parcial, logo, não há previsão para efeito de concessão de desconto de 60%, visto que, o Art. 273 do RICMS/BA, vigente à época, condicionava a fruição do benefício da aludida redução desde que o pagamento ocorresse na data regulamentar.

Descreveu o regramento estabelecido pelo Art. 332, inciso III do RICMS, relativo ao momento e a forma de recolhimento do ICMS antecipação parcial, observando que o autuado não se enquadra na citada norma regulamentar pois se encontrava descredenciado à época, conforme dados extraídos no sistema INC – Dados Cadastrais, pois teve suas atividades iniciadas em 14/01/2015 (fl. 23), permanecendo como descredenciado até 14/07/2015 por se tratar de estabelecimento com menos de 06 (seis) meses de atividade, (fl. 25).

Diz que apesar do autuado ter declarado que realizou recolhimentos através de DAE com erro no preenchimento do código de receita, só tomou as providências para retificação dos mesmos somente em 10/01/2019, fls. 51 a 55, data posterior a lavratura do presente Auto de Infração. Destacou, ainda, a impossibilidade de apropriação de uma determinada receita como se fosse outra, no caso em tela a receita 1145 – ICMS antecipação tributária como se fosse 2183ICMS antecipação tributária para descredenciados ou 2175ICMS antecipação parcial.

Manteve a infração 01.

Quanto a infração 02 voltou a asseverar que não subsiste a alegação defensiva pois, no relatório de apuração do PRODIFE, Demonstrativo 2 – Antecipação Parcial, fls. 06 a 14, nos meses de abril, maio e junho de 2016 foi concedida a redução de 20% sobre o valor do imposto apurado, em consonância com o previsto pelo Art. 274 do RICMS/BA, enquanto que nos meses de setembro e outubro/16 a redução de 20% do valor apurado incidiu sobre algumas notas fiscais e em outras não.

Citou o exemplo do mês de outubro/16 onde o autuado recolheu o valor de R\$24,25 em 25/11/16, referente a nota fiscal nº 6.175, satisfazendo o *quantum* do imposto relativo a antecipação parcial no prazo regulamentar, onde pôde fruir da redução de 20%.

No que diz respeito a nf11.938 de13.10.16 cujo valor exigível é de R\$1.294,10 o autuado recolheu R\$707,08 de forma parcelada referente as duas primeiras parcelas. Entretanto não tendo efetuado recolhimento da terceira parcela não pôde fruir do benefício da redução de 20%.

Outro exemplo citado se relaciona a nf165.611 do mês de março/16 onde o imposto calculado foi no valor de R\$360,68 enquanto que o autuado recolheu apenas R\$158,70, fruindo, indevidamente da redução de 60%, situação em que perde a possibilidade da redução de 20%.

Pontuou, por fim, que “*ao efetuar o recolhimento do ICMS antecipação aplicando a redução de 60% sobre o valor do imposto, fruiu indevidamente de tal benefício, recolheu a menor o valor do imposto devido, não satisfazendo a obrigação principal, consequentemente, perdendo a possibilidade de ser considerado aprazado, fato que inviabiliza a fruição da redução de 20%, especificadas no art. 274 do RICMS*”.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Apesar do autuado em sua defesa ter pleiteado a anulação do Auto de Infração, seus argumentos, em verdade, estão relacionados ao mérito da autuação, e como tal serão analisados. Ademais, não se encontram presentes nos autos elementos que nulifiquem o lançamento, na medida que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Assim é que, em relação à infração 01, cuja exigência é no valor de R\$7.494,20, relativa à falta de pagamento do imposto por antecipação parcial nos meses de março a junho/2015, tal exigência se encontra detalhada através da planilha de fls. 07 e 08, através da qual, se constata que não foi concedida a redução de 60% prevista pelo Art. 273, que trata de aquisições interestaduais de mercadorias oriundas de estabelecimentos industriais, justamente pelo fato do imposto não ter sido pago no prazo regulamentar. Logo, inexistindo o pagamento do imposto na forma fixada, não há que se falar em concessão de redução do valor do imposto a ser recolhido, conforme pleiteado pelo autuado.

Considerando que este foi o único argumento defensivo em relação à presente imputação, a infração 01 é subsistente.

No que diz respeito à infração 02, que trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial no valor de R\$16.135,31, referente ao período de julho/2015 a outubro/16, tal exigência se encontra detalhada através da planilha de cálculo constante às fls. 08 a 16.

Em sua defesa, o autuado trouxe dois argumentos visando desconstituir o lançamento. O primeiro diz respeito a não contemplação nos cálculos elaborados pelo autuante, da redução de 20% do valor do imposto, na forma prevista pelo Art. 274 do RICMS/BA, na hipótese de o contribuinte recolher o imposto apurado no prazo regulamentar, situação não cumulativa com a redução prevista pelo Art. 273, acima citado.

Da análise levada a efeito na planilha acima mencionada, tem-se que, em relação aos meses de julho a dezembro/15 e janeiro e março/16, não foi concedida redução de 20% sobre o valor do imposto a recolher, justamente pelo fato deste ter sido efetuado a menos, portanto, não sendo totalmente satisfeita a exigência tributária, não pode o autuado fazer jus a tal redução, conforme previsão no Art. 274 do RICMS/BA, “*No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273*”.

Entretanto, em relação aos demais meses, objeto da autuação, conforme pode ser visto de forma detalhada, através das planilhas elaboradas pelo autuante, fls. 13 e 14, a redução de 20% foi

calculada, sendo que a exigência recaiu apenas em relação às aquisições em que o imposto foi pago a menos, situação esta em que não foi aplicada tal redução.

Quanto ao argumento de que o imposto teria sido pago através de DAEs com código de receita errado, ou seja, 1145 – antecipação tributária, conforme se constata através dos DAE juntados à mídia digital elaborada pelo autuado, fl. 71, entendo que tal argumento não pode ser aceito, na medida em que os pedidos de retificação de documentos de arrecadação, fls. 51 a 55, só foram protocolizados na SEFAZ em 10/01/2020, enquanto que a autuação ocorreu em 30/11/2018. Mesmo, assim, entendo que, se porventura tais pedidos tivessem sido deferidos e o autuado os apresentados, até mesmo em complemento à peça defensiva, poderiam ser aqui avaliados, após análises pelo autuante, para que enfim pudesse ser implementada uma decisão favorável ou não ao autuado. Tendo em vista que tais elementos não vieram aos autos, não acolho o argumento defensivo.

Considero subsistente a infração 02.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211329.0032/18-0**, lavrado contra **D & D COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.629,51**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR